



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Lei N.º 750/2002

SÃO GONÇALO DO AMARANTE / CE., 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui no Município de São Gonçalo do Amarante/CE., a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública –CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica Instituída no Município de São Gonçalo do Amarante/CE., a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública –CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O serviço prestado no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2.º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3.º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de São Gonçalo do Amarante e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4.º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 5.º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela constante do anexo I, desta Lei.

§ 1.º - Estão isentos da CIP os consumidores da classe residencial com consumo até 50 Kw/h.

§ 2.º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6.º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1.º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2.º - O Convênio ou Contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá obrigatoriamente prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a Ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3.º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4.º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5.º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7.º - Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infra Estrutura e Meio ambiente responsável pela gerência dos recursos provenientes da CIP.

Parágrafo Único – Os recursos da CIP deverão ser utilizados para custear os serviços de iluminação pública previstas nesta Lei.

Art. 8.º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará a aplicação deste Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar com a Companhia de Eletricidade do Ceará – COELCE, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6.º desta Lei.

Art. 10.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, em 31 de dezembro de 2002.


Raimundo Nonato da Silva Neto
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de

São Gonçalo

do Amarante

PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 3112001/2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, inciso X, da Constituição Estadual do Estado do Ceará, e Lei Municipal n.º 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Avenida Doca Paraíba, n.º 282, Centro, a **LEI Nº 750/2002** de 31 de dezembro de 2002, publicada nesta data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 31 dias do mês de dezembro do ano de 2002.

RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ANEXO I - LEI N.º 750/2002 DE 31/12/2002.

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO MENSAL	ALIQUOTA
RESIDENCIAL	0 a 30 kWh	isento
	31kWh a 50kWh	isento
	51kWh a 100kWh	1,32%
	101kWh a 150 kWh	2,88%
	151kWh a 200 kWh	5,01%
	201kWh a 250kWh	7,52%
	251kWh a 300kWh	10,02%
	301kWh a 400kWh	12,53%
	401kWh a 500kWh	20,35%
	> 500kWh	28,18%
NÃO RESIDENCIAL	0 a 30 kWh	0,80%
	31kWh a 50kWh	0,97%
	51kWh a 100kWh	1,68%
	101kWh a 150 kWh	3,69%
	151kWh a 200 kWh	6,04%
	201kWh a 250kWh	8,72%
	251kWh a 300kWh	10,96%
	301kWh a 400kWh	15,34%
	401kWh a 500kWh	22,55%
	> 500kWh	31,00%


 Raimundo Nonato da Silva Neto
 Prefeito Municipal